

PROCESSO - A. I. N° 279266.0101/15-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A. – TELEBRÁS
RECORRIDOS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A. – TELEBRÁS e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0163-05/17
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0238-11/19

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS E MATERIAIS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Demonstrado nos autos, no procedimento de diligência determinada pelo órgão julgador, que a exigência fiscal, relacionada ao ICMS-DIFAL teve por base probatória diversas notas fiscais, em sua maioria, documentos emitidos pelos fornecedores para fins de simples faturamento. Na revisão fiscal foram feitas as vinculações entre os documentos emitidos para fins de simples faturamento e as notas fiscais que acobertaram as circulações físicas dos produtos. Comprovado que a maior parte dos valores lançados no Auto de Infração já se encontravam recolhidos aos cofres públicos a partir das notas fiscais de remessa física, em conformidade com as disposições da legislação de regência do ICMS. Mantida na autuação tão somente o imposto que deixou de recolhido a partir das notas fiscais de aquisição que acobertaram as remessas físicas das mercadorias incorporadas ao ativo fixo ou utilizadas para fins de consumo do estabelecimento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO DO FISCO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A inércia empresarial, em relação à sua escrituração, vem de longa data, desde o exercício de 2011, sem as devidas correções no tempo. Infração caracterizada. O recorrente não trouxe razões recursais capazes de modificar a Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 13/09/2017 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$958.025,25, em decorrência do cometimento de duas infrações.

Infração 01. RV e RO – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Apurado com base nas Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte, constantes na base de dados de NF-e da Secretaria da Receita Federal, com divergência no ICMS devido à alíquota de 17%, abatidos os valores de ICMS destacados nas NF-e pelos emitentes, conforme discriminativo por chave de acesso de cada NF-e no Anexo A, parte integrante deste PAF.

Data da Ocorrência: Entre 31/07/2011 e 30/11/2012. Valor: R\$ 955.265,25.

Infração 02. RV – Deixou de apresentar Documento (s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Não atendeu à intimação Fiscal de 04/03/2015, reapresentada em 17/03/2015 e 24/03/2015.

Data da Ocorrência: 31/03/2015. **Valor:** R\$ 2.760,00.

O Autuado apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 36/62), pugnando pela improcedência parcial da autuação.

Com relação à **infração 01**, aduz que recolheu o DIFAL no momento previsto na legislação, com base nas Notas Fiscais de Remessa de Material – em maior número – e nas Notas Fiscais de Venda – em menor número.

Afirmou que, nos casos em que não é possível precisar a data em que a mercadoria adentrou no Estado da Bahia, então se deve presumir a ocorrência do fato gerador do ICMS para a operação interestadual, a partir do momento em que houve a emissão da Nota Fiscal de Remessa de Material, e que a Fiscalização, ao tomar como base as Notas Fiscais de Faturamento, acabou por considerar consumado o fato gerador em momento distinto ao que efetivamente ocorrido, o que acarretou na fluência de juros e encargos moratórios indevidos, além da cobrança duplicada em muitos casos.

Pontuou que teria recolhido o DIFAL assim que emitidas as referidas Notas Fiscais de Remessa de Material, as quais estariam atreladas às Notas Fiscais de Faturamento, fato que não teria sido considerado na autuação, bem como indica que a documentação anexada à defesa evidenciaria a regularidade das operações.

Além disso, indicou que, em relação a algumas das Notas – venda de software –, teria sido considerada a alíquota cheia do ICMS (17%), em razão de não ter havido o destaque do ICMS, que, segundo aduz, não foi destacado em razão da isenção do imposto no Estado de Origem.

Além disso, aduz que os softwares em comento seriam embutidos em equipamentos, os quais já foram tributados pelo ICMS, de modo que não poderia ser exigido qualquer valor sobre tais notas, situação sobre a qual pugna pela declaração expressa da Junta. Afirma que apresentará pedido administrativo para ver restituído os valores que entende terem sido pagos indevidamente.

Por fim, reconhece a falta de pagamento do DIFAL referente às Notas Fiscais nº 7633, nº 10462, nº 10734, nº 23951, nº 23949, nº 1864 e nº 11235 e indica que realizou o pagamento dos valores correspondentes, com juros e correção monetária – R\$77.933,42 –, requerendo que seja afastada ou reduzida a multa de ofício aplicada, em razão do pagamento do tributo.

Com relação à **infração 02**, afirma que não houve dolo ou má-fé por parte da Impugnante, visto que a informação solicitada não estava disponível, em razão de instabilidades de sistema, e que teria sido solicitada a prorrogação do prazo para apresentação das informações solicitadas, o que não teria sido concedido pelo Fisco, de modo que requer seja cancelada a aplicação da penalidade.

O Autuante apresentou Informação Fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 642/643), opinando pela manutenção do Auto de Infração em sua integralidade, sob o argumento de que não haveria elementos documentais capazes de reverter, ainda que parcialmente, as infrações especificadas na presente autuação.

A 5ª JJF converteu o feito em diligência à INFRAZ de origem (fl. 646), para que o Autuante elaborasse nova Informação Fiscal, abordando todos os argumentos e documentos juntados na defesa, item por item. Destacou que o lançamento referente às Notas de aquisição de software do Rio Grande do Sul (fls. 643/653) devem ser revisados para considerar apenas o DIFAL; e não a alíquota cheia, bem como pontuou que deve ser considerado como ocorrido o fato gerador do DIFAL na data da entrada física da mercadoria; e não na data de emissão das notas de simples faturamento, razão pela qual deveria ser feita a vinculação dessas notas com os documentos fiscais emitidos para acobertar as saídas físicas dos bens e mercadorias.

Em cumprimento à diligência, o Autuante apresentou nova Informação Fiscal (fls. 652/653), elaborando novo demonstrativo, opinando pela redução da infração 01 para a monta de R\$54.403,98, referente às Notas cujo não recolhimento do DIFAL foi reconhecido pelo próprio Autuado, bem como pela manutenção da infração 02.

O Autuado apresentou manifestação à diligência (fls. 661/666), reiterando os termos da sua defesa.

Após, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$54.403,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$2.760,00, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, o que fez nos seguintes termos:

“O Auto de Infração lide é composto de duas ocorrências conforme foi detalhadamente exposto no Relatório parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Na infração 01 a exigência recaiu sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferença de alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens e materiais destinados ao ativo fixo e para uso e consumo do estabelecimento.

Restou demonstrado, na fase instrutória do processo, especialmente na diligência determinada por este órgão colegiado do CONSEF, que foi encaminhada para a autoridade fiscal autuante (fls. 646 a 648), que a exigência fiscal relacionada ao ICMS-DIFAL teve por base documental diversas notas fiscais, em sua maioria, documentos emitidos pelos fornecedores para fins de simples faturamento. Esses documentos fiscais não expressam o momento em que se deu o efetivo ingresso dos bens e dos materiais no estabelecimento empresarial, para fins de determinação do mês em que deveria ser efetuado o pagamento dos valores devidos a título de ICMS-DIFAL.

Destaco que a defesa, no Anexo II-A da peça impugnatória (doc. fls. 114 a 125) e nas cópias reprográficas dos DANFES – Anexo III (doc. fls. 127 a 512 e fls. 562 a 571), procedeu às vinculações entre as notas fiscais de simples faturamento e as NFs de remessa física dos bens de materiais. Por sua vez, no Anexo V da peça defensiva (doc. fls. 620 a 634), foram apresentadas as cópias de documentos de arrecadação estadual do ICMS (DAEs), para fins de comprovação dos pagamentos do ICMS-DIFAL a partir das notas fiscais que representavam a efetiva entrada das mercadorias e bens no estabelecimento da empresa autuada.

A exigência fiscal formalizada pela autuante, portanto, incidiu em equívoco ao vincular a cobrança do ICMS-DIFAL às notas fiscais de simples faturamento. A operação de simples faturamento sequer representa ou configura fato passível de exigência de ICMS. Nesse sentido dispõe o art. 411 do RICMS/97, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, com determinação equivalente nos arts. 337 e 338 do RICMS/12 (Dec. nº 13.780/12), conforme se demonstra nas transcrições abaixo:

(...)

A exigência do ICMS-DIFAL, no caso em exame, deveria ter levado em conta, para definição do fato gerador do imposto, a data da efetiva entrada física das mercadorias no estabelecimento da empresa e não as notas de simples faturamento. Daí a necessidade, destacada na diligência encaminhada para o autuante, para que fosse feita a revisão das vinculações entre as notas de simples faturamento e os subsequentes documentos fiscais emitidos para acobertar as saídas físicas dos bens, materiais ou mercadorias.

O autuante, ao cumprir a diligência determinada por esta Junta de Julgamento, apresentou nova manifestação nos autos, acostada às fls. 652 a 653, acatando as razões apresentadas na peça de defesa quanto aos recolhimentos tempestivos do ICMS para todas as notas fiscais de remessa física, listadas às fls. 114 a 125, à exceção das NFs 7633, 10462, 10734, 23952, 23951, 23949, 1864 e 11235, cujo ICMS-DIFAL não foi efetivamente recolhido, fato confirmado pelo próprio contribuinte na impugnação.

Foram também revistos pelo autuante os cálculos do DIFAL, seguindo a determinação desta 5ª JJF, em relação às aquisições originárias do Estado do Rio Grande do Sul, de “software”, em relação às operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 65829, 65828, 65827, 65824, 65823, 65938, 70398, 70958, 71417 e 71418. Nessas operações foi definido, com base em disposições de Resoluções do Senado Federal (Resolução nº 22/1989) e da Lei nº 7.014/96 (art. 15, inc. I), que a alíquota na unidade federada de origem (operação interestadual) era de 7% e a alíquota no destino (operação interna) era de 17%, sendo devido a DIFAL, pela diferença aritmética das alíquotas (17% - 7% = 10%).

Em decorrência, foi apresentado novo Demonstrativo de Débito para a infração 01, anexado à fl. 653 dos autos, totalizando a cifra de R\$54.403,98, relacionada ao ICMS-DIFAL das operações acobertadas pelas NFs nº 65829, 65828, 65827, 65824, 65823, 65938, 70398, 70958, 71417 e 71418, cujas

operações a empresa autuada reconheceu, expressamente, na peça defensiva, não ter efetuado o pagamento do ICMS-DIFAL.

Assim, o novo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO da Infração 01 passa a ter a seguinte configuração

Ocorrência	Vencimento	Multa (%)	Base de Cálculo - R\$	Valor devido - R\$
31/07/2011	09/08/2011	60	190.893,18	32.451,84
31/10/2011	09/11/2011	60	64.302,12	10.931,36
31/07/2012	09/08/2012	60	216,47	36,80
31/08/2012	09/09/2012	60	63.376,24	10.773,96
30/09/2012	09/10/2012	60	1.235,41	210,02
TOTAL			320.023,41	54.403,98

Comprovado, portanto, na fase instrutória do processo, que a maior parte dos valores lançados no presente Auto de Infração já se encontravam recolhidos aos cofres públicos a partir das notas fiscais de remessa física, em conformidade com as disposições da legislação de regência do ICMS.

Concluo pela manutenção parcial da exigência fiscal da infração 01, que fica reduzida de R\$955.265,25 para R\$54.403,98.

No tocante à infração 02, houve a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. XX, da Lei nº 7.014/96, em razão do contribuinte ter deixado de apresentar documentação fiscal após ter sido regularmente intimado.

Foi comprovado nos autos que o contribuinte não atendeu sucessivas intimações fiscais. A primeira, datada de 04/03/2015, renovada duas vezes, em 17/03/2015 e em 24/03/2015. Por sua vez não foram apresentados pela defesa fatos e argumentos relevantes que dessem amparo legal para que o contribuinte fosse eximido de responsabilidade pelo cometimento da citada infração. Limitou-se o sujeito passivo a afirmar que se deparou com dificuldades operacionais, relacionadas ao seu novo sistema de processamento de dados que se encontrava em fase de implantação. Em decorrência, pediu à autoridade fiscal, prorrogação de prazo para entrega da documentação fiscal, por 60 (sessenta) dias, através da Carta anexada à fl. 19 e novamente reproduzida à fl. 636 deste PAF. Essa missiva foi firmada em 20 de março de 2015.

Todavia, a documentação solicitada durante a fiscalização se reporta a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012. Já a ação fiscal foi desenvolvida em 2015, e deflagrada com a intimação para apresentação de livros e documentos, encaminhada à sede da empresa em Brasília - DF, via e-mail, já que o contribuinte não contava com representantes legais habilitados a atender às demandas do fisco em Salvador. Portanto a não entrega da documentação fiscal está relacionada a fatos ocorridos antes do início do procedimento fiscal, configurando atraso de escrituração de 4 anos, para o exercício de 2011, e de 3 anos, em relação ao exercício de 2013.

Mantenho a penalidade lançada no Auto de Infração, no importe de R\$2.760,00, correspondente à soma dos valores de R\$460,00, R\$920,00 e R\$1.380,00, pelo não atendimento das 3 (três) intimações formalizadas na ação fiscal, via e-mail, dirigidas à sede da empresa em Brasília, visto que o contribuinte, conforme foi mencionado acima, não possuía representantes legais em Salvador (vide docs. anexados às fls. 20 a 27).

A inércia empresarial, em relação à sua escrituração, vem de longa data, desde o exercício de 2011, sem as devidas correções no tempo. Ressalto que deixaram de ser entregues à fiscalização os arquivos magnéticos exigidos pelo Conv. ICMS 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina de emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados pelos contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Sem esses arquivos a aplicação dos roteiros normais de auditoria fiscal foram sensivelmente prejudicados.

Pelas razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”. (g.n.).

Nos termos do art. 169, inc. I, “a”, do RPAF/BA, a Junta recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 776/786), com juntada de documentos, alegando que:

- a) Com relação à **infração 01**, que o Acórdão recorrido teria ignorado o pagamento do tributo (com juros e correção monetária) realizado pelo Recorrente, no que se refere às Notas Fiscais nº 7633, nº 10462, nº 10734, nº 23951, nº 23949, nº 1864 e nº 11235, e que, em verdade, não há crédito tributário a ser exigido, bem como não há que se falar na incidência de multa de ofício;
- b) Alguns dos pagamentos realizados teriam sido feitos a maior e que, assim, a Recorrente teria direito à repetição do indébito;
- c) As Notas Fiscais nºs 65829, 65828, 65827, 65824, 65823, 65938, 70398, 70958, 71417 e nº 71418, oriundas do Rio Grande do Sul, seriam referentes à “software embutido”, de modo que não

haveria ICMS passível de incidência na operação, e que, apesar de ter recolhido o DIFAL referente às Notas mencionadas, requer que seja declarada a não-incidência do imposto sobre tais operações;

Com relação à **infração 02**, não houve impugnação específica, tendo o Recorrente apenas pugnado pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

A 1^a CJF converteu o feito em diligência à INFRAZ de origem (fl. 819), para que o Autuante se manifestasse sobre os documentos juntados pelo Recorrente.

Em cumprimento à diligência, o Autuante apresentou nova Informação Fiscal (fls. 823/824), reafirmando os argumentos aduzidos quando da primeira diligência, além disto, se posicionou no sentido de que o pagamento realizado não poderia ser considerado no presente caso, em razão de ter ocorrido após a lavratura do Auto de Infração.

O Recorrente apresentou manifestação à diligência (fls. 829/830), reiterando os termos do seu recurso.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1^a CJF, com o objetivo de serem apreciados os Recursos de Ofício e Voluntário.

VOTO

Através desta infração, foi exigido do Contribuinte o pagamento de valores referentes ao Diferencial de Alíquotas – DIFAL, devido nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Fixo e/ou Destinadas a Uso e Consumo, no valor histórico de R\$955.265,25.

O contribuinte reconheceu a falta de recolhimento no tocante as Notas Fiscais n^{os} 7633, 10462, 10734, 23951, 23949, 1864 e 11235, tendo procedido ao recolhimento do tributo acrescido de juros e correção monetária.

Inicialmente, comungo do entendimento firmado pela 5^a JJF, no sentido de que a fiscalização incorreu em erro ao vincular a cobrança do DIFAL às Notas Fiscais de Simples Faturamento, tendo em vista que tal operação não configura fato passível de incidência do imposto, nos termos do art. 411 do RICMS/97 e dos artigos 337 e 338 do RICMS/12. Em tais casos, deve ser considerado como ocorrido o fato gerador no momento da entrada física das mercadorias.

De igual forma, é irretocável o posicionamento o órgão julgador *a quo*, com relação às Notas n^{os} 65829, 65828, 65827, 65824, 65823, 65938, 70398, 70958, 71417 e 71418, no sentido de que a fiscalização não pode exigir o imposto calculado com base na alíquota de 17%, sendo correto, portanto, o recálculo tomando como base o DIFAL de 10%, tendo em vista o disposto na Resolução n^o 22/1989 do Senado Federal e no art. 15, I, da Lei n^o 7.014/96 (redação vigente à época dos fatos), valor que foi recolhido pelo Contribuinte.

Por tais razões, meu entendimento é de que, sobre esses pontos, a Decisão da Junta se encontra amparada juridicamente, e que o Recurso de Ofício não merece provimento.

O Contribuinte, no seu Recurso Voluntário, alega que: **(i)** foi efetuado o recolhimento do DIFAL no momento da entrada das mercadorias, fato que não foi considerado pela fiscalização, em razão de ter tomado como base as Notas emitidas pelos fornecedores para simples faturamento; **(ii)** o Estado da Bahia não pode exigir o imposto “cheio”, com relação às Notas n^{os} 65829, 65828, 65827, 65824, 65823, 65938, 70398, 70958, 71417 e 71418, mesmo não tendo havido destaque do imposto pelo fornecedor (operação isenta na origem); **(iii)** apesar de ter recolhido o DIFAL com relação às Notas indicadas no item “ii”, o tributo não é devido na operação, porque as Notas se referem à software embutido, situação que deve ser declarada por esta CJF; **(iv)** nas operações cujo DIFAL não havia sido recolhido, não houve conduta dolosa ou má-fé e que, portanto, a multa de ofício deve ser afastada ou reduzida.

Pontuo que, após a realização de diligência, o Autuante elaborou novo demonstrativo, tomando como base as alegações do Contribuinte e a documentação juntadas aos autos, tendo a Infração

remanescido apenas no que se refere às Notas, cuja ausência de pagamento foi reconhecida pelo próprio Contribuinte, no valor histórico de R\$54.403,98. Valor que foi pago com incidência de juros e correção monetária.

Contudo, a despeito do reconhecimento da procedência parcial do lançamento, a realização do pagamento se deu após a lavratura do Auto de Infração, de modo que não se configura a denúncia espontânea no presente caso, nos termos do art. 138 do CTN e do Art. 95 e seguintes do RPAF/BA. Além disso, não há como se afastar ou reduzir a multa de ofício, com base na ausência de dolo ou má-fé do contribuinte, uma vez que a legislação de regência só autoriza o uso de tal prerrogativa para os casos de inadimplemento de obrigação acessória, hipótese que não se amolda ao caso dos autos.

Com relação ao pedido de declaração da não incidência do DIFAL, no caso das Notas Fiscais nºs 65829, 65828, 65827, 65824, 65823, 65938, 70398, 70958, 71417 e 71418, destaco que, a partir da documentação carreada aos autos, não é possível atestar a alegação do Contribuinte.

De todo modo, caso entenda que o recolhimento é indevido, deve requerer a repetição em procedimento próprio, juntando toda a documentação necessária para comprovar seu direito.

Por fim, o pagamento realizado pelo Contribuinte deve ser homologado pelo setor competente, mantida a exigência do débito remanescente. Nego Provimento quanto a este item.

Consiste, a infração 02, em exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória – falta de apresentação de Documentos Fiscais, quando regularmente intimado –, no valor histórico de R\$2.760,00.

O Contribuinte, na sua Impugnação reconheceu não ter entregue os documentos solicitados, alegando que teria tido problemas com seu sistema de processamento de dados, bem como que teria solicitado a prorrogação do prazo para entrega, o que não teria sido deferido pela Fiscalização.

A Infração foi mantida pela 5ª JJF e não foi objeto de impugnação específica pelo Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, que se limitou a pedir o cancelamento integral do Auto de Infração.

Sendo assim, tendo em vista o reconhecimento do Contribuinte do cometimento da infração e o silêncio no seu Recurso Voluntário, entendo que a mesma deve ser mantida em sua integralidade.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279266.0101/15-4, lavrado contra TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$54.403,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$2.760,00, prevista no incisos XX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS